



**PARECER Nº 02, DE 2015**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 783/2015 que *"dispõe sobre os depósitos judiciais em que o Distrito Federal seja parte, nos termos previstos pela Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015."***

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relatora: Deputada SANDRA FARAJ**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em apreço, de autoria do Poder Executivo encaminhado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 274/2015-GAG, dispondo sobre os depósitos judiciais e administrativos nas causas em que o Distrito Federal seja parte, nos termos previstos pela Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015.

O art. 1º institui fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro do Distrito Federal e estabelece, deve haver um fundo de reserva para cada instituição financeira depositária, bem como a segregação dos depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

O art. 2º estabelece que a instituição financeira oficial deve transferir para a conta única do Tesouro do Distrito Federal 70% do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos, bem como os respectivos acessórios. Estabelece em seus parágrafos saldo mínimo do fundo de reserva, remuneração pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC e normas procedimentais.

O art. 3º trata de habilitação do Distrito Federal ao recebimento das transferências e o art. 4º determina que os recursos devem ser aplicados, nos moldes estabelecidos pelo artigo 7º da Lei Complementar federal nº 151, de 2015.

Os artigos 5º e 6º determina, que o Fundo deve seguir fielmente a Lei Complementar federal nº 151, de 2015.

O art. 7º prevê regulamentação e o art. 8º é cláusula de amparo orçamentário.

Seguem cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.



A proposição foi distribuída à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

De início, mister se faz lembrar a evolução, em nível federal e distrital, da procelosa questão de saber se poderia ou não o Poder Executivo, com autorização legislativa, utilizar-se de recursos voluntariamente depositados em juízo pelo contribuinte, para garantir determinados direitos.

É que nem sempre o depósito é necessário para o debate judicial. Muitas vezes é apenas uma garantia de que o contribuinte, que litiga contra o fisco, lança a mão, ante a incerteza do resultado final da demanda, devendo ser a ele devolvido, se transitada em julgado à lide com decisão que lhe seja favorável.

O entendimento dos Tribunais Superiores tem sido no sentido da constitucionalidade e legalidade dos diplomas que regem a matéria, já havendo manifestações, seja da Suprema Corte, seja do Superior Tribunal de Justiça, além dos Tribunais Regionais e juízos monocráticos, acerca da validade de inúmeros diplomas de igual teor.

Ora, o elemento que leva um contribuinte a depositar em juízo determinada importância é para garantir-se contra eventual resultado negativo da lide ou mesmo para embargar uma execução fiscal, à falta de outro bem.

Tem como característica fundamental a possibilidade de ser levantado, na primeira hipótese, se o contribuinte se desinteressar do benefício de afastar a incidência de determinados encargos fiscais, no caso de eventual resultado negativo. Na segunda, tem a possibilidade de substituir por outro bem que assegure o débito em execução. Para os tipos de ações em que o depósito não é necessário, o levantamento implica, de rigor, a faculdade permitida ao contribuinte de abrir mão das garantias que ofertou contra as vicissitudes inerentes à discussão judicial.

Como, todavia, a própria lei federal - que permite a adoção dos mesmos critérios para Estados, Municípios e o Distrito Federal -, não foi até agora discutida em nível de controle concentrado, a matéria encontra-se perfeitamente admissível.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Ressaltamos que medidas semelhantes à contida no projeto em exame vêm sendo adotadas por inúmeros estados da Federação.

Desde ponto, faz-se necessário tecer algumas considerações a respeito da competência do Distrito Federal para legislar sobre matéria relativa a depósitos judiciais.

Entendemos que a matéria se insere no âmbito da legislação concorrente, por se relacionar ao direito financeiro, na forma do disposto nos incisos I do art. 24 da CF/88. Assim, estariam autorizados os estados membros a legislar sobre o tema.

No que tange à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, entendemos que a edição de norma que implique interferência no plano de alocação de receitas do estado, como ocorre no caso em tela, atrai a iniciativa do Poder Executivo, nos termos do art. 165 da Constituição da República.

**Quanto à admissibilidade** do PL 783/2015, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Ademais, a **proposição fundamenta-se no art. 15, III da LODF**, que estabelece a competência privativa do Distrito Federal para instituir e arrecadar tributos, observada a competência cumulativa deste ente.

Adicionalmente, **encontram-se atendidos os demais aspectos regimentalmente vinculados** à apreciação desta Comissão, e entende-se que Projeto de Lei em causa está em pleno alinhamento com os princípios declarados em nossa Lei Orgânica e Constituição Federal, não contrariando qualquer disposição.

Por fim, ressaltamos que, no **intuito de conferir mais clareza ao texto legal e visando adequá-lo à técnica legislativa**, sugerimos a alteração de determinados dispositivos do projeto, por meio do substitutivo ao final apresentado.

As alterações sugeridas na proposição promovem mudanças de redação e em atenção à técnica legislativa.

Pelo exposto, manifesto meu voto no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 783/15**, nos termos do **Substitutivo** ora apresentado.

É o voto.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO**  
**Presidente**

  
**DEPUTADA SANDRA FARAJ**  
**Relatora**